



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE TERESINA/PI**

**PROCESSO N. 00107589620198180001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANA LUCIA BARBOSA GUIMARAES CAMPOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma recursal.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TERESINA, 1 de outubro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO**  
**1841 - OAB/PI**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE TERESINA / PI**

**PROCESSO N.º 00107589620198180001**

**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**RECORRIDA: ANA LUCIA BARBOSA GUIMARAES CAMPOS**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Assim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, não obstante apresentar invalidez parcial incompleta.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso inominado, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

**DA DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS**

**(NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DO LAUDO ELABORADO PELO INSS – MAIS RECENTE)**

Inicialmente, a recorrente informa que para realização de qualquer pagamento indenizatório, concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas precisam ser submetidas à avaliação médica criteriosa com o escopo de ser apurado o *quantum* indenizatório devido em decorrência da lesão suportada pela vítima, nos termos da lei 6.194/74.

No presente caso, antes mesmo de distribuído à vara competente, a recorrente já havia realizado 2 (duas) perícias a fim de que se apurasse a existência de lesões invalidez e sua repercussão.

**Cumpre registrar, que os respectivos laudos foram produzidos sem que já estivesse formada a relação processual.**

Verifica - se que a recorrida se submeteu a 2 (duas perícias), vejamos:

- 1ª perícia realizada no dia 08/04/2016 pelo IML
- 2ª perícia realizada no dia 26/09/2017 pelo INSS

**Ocorre que, há clara divergência em relação as conclusões das perícias, sendo certo que o último laudo pericial produzido (INSS) por ser mais recente, é o que melhor retrata o estado de saúde, físico da vítima atualmente.**

Cumpre ressaltar que o Laudo Pericial realizado pelo INSS é categórico nos quesitos ao informar a AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL).

**Logo, resta claro que não há incapacidade permanente.**

Vejamos conclusão da perícia:

- c) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

**TEMPORARIA TOTAL**

Não é crível que se tenha acolhido um laudo mais prejudicial à recorrente, sem qualquer fundamento plausível para isto, somente fundada no fato de um já existente.

**Uma vez produzido o laudo, cumpridos os mandamentos legais, cabe seu acolhimento, até porque uma vez que foi elaborado por último é dele a função de melhor transmitir a realidade atual.**

Pelo exposto, requer a recorrente seja afastada a conclusão pericial acolhida pelo juízo, para que, seja acolhida a conclusão pericial do laudo mais recente (INSS).

Pelo exposto, requer que seja acolhida a conclusão pericial e, em consequência, a reforma da sentença julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

#### **DO JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS**

##### **LAUDO DO IML DOS AUTOS INFORMA**

###### **- AUSÊNCIA DE INVALIDEZ EM GRAU TOTAL – PERDA DE 70% DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO (PARCIAL)**

Caso não seja o entendimento de V. Exas. em acolher a conclusão pericial do laudo do INSS exposto acima impõe-se o reconhecimento do *error in judiciando e in procedendo* da sentença exarada nos autos, eis que o juízo *a quo* não respeitou os ditames legais, ferindo diretamente a lei nº. 6.194/74 em seu art. 5º, § 5º, uma vez que desconsiderou o laudo do IML que relata se tratar a invalidez da recorrida em **GRAU PARCIAL** e não total.

Então, visto que o laudo pericial é taxativo ao discorrer que o recorrido faz jus a receber a importância equivalente a 70% de perda do membro superior direito, não poderia o julgador da causa desconsiderar tal prova, eis que fundamental ao deslinde justo da lide.

Consignando, assim, que uma vez não respeitado a legislação em apreço, conforme supracitado impõe-se a reforma do julgado para que haja adequação ao ordenamento jurídico e aplicado o quantum indenizatório de acordo com o valor a merecer pelo recorrido, isto de acordo com o grau da sua invalidez apurado por perícia, indicado pelo próprio juízo singular, ressalvando não ter ocorrido oposição pelas partes ao resultado da perícia, eis que inexistente qualquer recurso nesse sentido.

Foi confeccionado laudo pelo IML, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova.

Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma. Vejamos conclusão do laudo:

permanente de membro, sentido ou função? Resp.: SIM PARA INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS E PARA DEBILIDADE FUNCIONAL DE 70% DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. 5) Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou

Frise-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos<sup>1</sup>.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>2</sup>.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b>	<b>Percentuais</b>	<b>Valor da Indenização</b>
<b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>das Perdas</b>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00

<b>Repercussão</b>	<b>Valor da Indenização</b>
70%	R\$ 6.615,00

Assim, não havendo nos autos qualquer outro documento que comprove ou difere da conclusão do laudo pericial, não poderia a sentença ir contra a principal prova contida nos autos e por conta própria condenar a recorrente ao pagamento de **100% do valor da indenização para o membro superior direito**, uma vez que o acidente noticiado e as lesões decorrentes do sinistro são parciais e não total em grau máximo; assim o numerário contido na sentença ordinária não condiz com delito de trânsito apresentado na lide.

<sup>1</sup>PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da graduação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

<sup>2</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 6.615,00 (SEIS MIL E SEISCENTOS E QUINZE REAIS).

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in toto* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Requer o provimento do presente recurso, para que o **limite máximo da condenação** não ultrapasse o valor contido na **Tabela de Graduação** da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TERESINA, 1 de outubro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO**  
**1841 - OAB/PI**

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na **1841 - OAB/PI** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANA LUCIA BARBOSA GUIMARAES CAMPOS**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **TERESINA**, nos autos do Processo nº 00107589620198180001.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2019.



**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201**

**FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629**

**JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522**

**JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819**

